Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1403/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2241/2019
PROTOCOLO	: 1962671
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: CÂNDIDO FELIX SOUZA GABÍNIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM – NÃO COMPROMETIMENTO DO EXAME DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2018**, da **Câmara Municipal de Ponta Porã**, responsabilidade do Senhor **Cândido Félix Souza Gabínio**, Presidente à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Câmara Municipal de Ponta Porã, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que a falha aqui verificada não se repita, destacando a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM; pela **quitação** ao Senhor **Cândido Félix Souza Gabínio**, Presidente à época, quanto às contas de gestão 2018, da Câmara Municipal de Ponta Porã, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ponta Porã, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cândido Félix Souza Gabínio, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 25/03/2019.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (Análise n. 588/2021, f. 215/233), consoante quadro de achados à f. 228/229:

> 1. Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM Os arquivos contábeis foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva.
>
> 2. Divergências nas Dotações Orçamentárias Constatou-se divergências entre os valores no Anexo 11, referentes a Dotação da Despesa Autorizada e os valores do somatório das dotações iniciais e os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais.
>
> 3. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro O quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), não foi preenchido, considerando o Ativo e Passivo Financeiros.
>
> 4. Solicitação de Nota Explicativa Solicitamos informações acerca do valor registrado na conta Desincorporação de Ativos.
>
> 5. Distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa Elaboração do DFC em desacordo com as orientações contidas na Instruções de Procedimentos Contábeis.

E, igualmente, o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer n. 8257/2023 (f. 236/241), concluiu pela irregularidade das contas, multa e recomendação, tendo em vista as seguintes impropriedades: *intempestividade na remessa dos arquivos contábeis; divergências nas dotações orçamentárias; inconsistência no preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro; ausência de informação na nota explicativa; distorções identificadas na demonstração dos fluxos de caixa*.

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Ordenador de Despesas, segundo consta no Despacho n. 19337/2023 (f. 242). Em atendimento à intimação, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às f. 247/319.

1.2 – Da nova análise da Divisão

Com a juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise (n. 455/2024, f. 321/325), a qual observou a permanência do seguinte achado: “intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM - Os arquivos contábeis foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva”.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, emitiu-se o Parecer n. 5257/2024 (f. 328/332), no qual relatou a análise da Divisão e retificou o seu parecer anterior, concluindo pela regularidade das contas. Sobre a intempestividade da remessa dos balancetes mensais ao SICOM, sugeriu que seja apurado em procedimento próprio, “conforme previsto no artigo 182 do Regimento Interno TC/MS, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso, com a aplicação da sanção cabível” (f. 331).

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2– DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ponta Porã, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cândido Félix Souza Gabínio.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue.

Acerca da **remessa intempestiva dos balancetes via SICOM**, constatou-se o descumprimento do prazo previsto no art. 45 da Resolução TC/MS n. 88/2018 da entrega dos balancetes mensais referente ao exercício 2018. Não obstante, o atraso na entrega não comprometeu o exame das contas, portanto, *ressalvo* este item.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, da Câmara Municipal de Ponta Porã, responsabilidade do Senhor Cândido Félix Souza Gabínio, Presidente à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Câmara Municipal de Ponta Porã, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que a falha aqui verificada não se repita, destacando *a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM;*

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao Senhor Cândido Félix Souza Gabínio, Presidente à época, quanto às contas de gestão 2018, da Câmara Municipal de Ponta Porã, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela recomendação ao atual responsável e pela quitação ao presidente à época.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM / VAB